



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000286-03.2014.815.0031

RELATOR : Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Alagoa Grande

ADVOGADO : Pedro Paulo C. F. Nobrega

APELADA : Luciana de Figueiredo Guilherme

ADVOGADO : José Luis Meneses de Queiroz

REMETENTE : Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível e Reexame necessário – Ação de cobrança – Servidor público municipal – Exoneração – Pretensão ao pagamento de salário, 13º salário e férias – Procedência na origem – Irresignação – Pagamento – Fato extintivo do direito do autor – Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Comprovação de pagamento dos salários pleiteados e do 13º salário dos anos de 2011 e 2012 – Ausência de prova quanto ao adimplemento das demais verbas – Provimento parcial.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

– Restando demonstrado, através das fichas financeiras, o pagamento dos salários referentes aos meses de junho e julho de 2011, e de junho, julho e agosto de 2012, bem como, do 13º salário dos anos de 2011 e 2012, é de se reformar a sentença “a quo” neste ponto, afastando a condenação quanto a estas verbas.

– Não existindo prova do adimplemento das demais verbas pleiteadas, assume a edilidade o ônus processual, pois “*probare oportet, non sufficit dicere*”.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.56.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE** hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, que julgou procedente o pleito exordial da ação de cobrança movida por **LUCIANA DE FIGUEIREDO GUILHERME** contra o ora recorrente.

A autora ingressou com ação de cobrança aduzindo que fora contratada pelo Município de Alagoa Grande em 02 de janeiro de 2010 na função de professora substituta polivalente, tendo sido em 02 de janeiro de 2011 nomeada para o cargo de gerente administrativo de escola de ensino fundamental, e exonerada em 31 de dezembro de 2012.

Alegou que não percebeu o pagamento dos seus vencimentos referentes aos meses de junho e julho de 2011, e junho, julho e agosto de 2012, nem as férias e os respectivos terços de gratificação do período aquisitivo de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, como também o décimo terceiro salário dos anos de 2010, 2011 e 2012. Requerendo, por esse motivo, o pagamento das verbas não adimplidas pela edilidade ré.

Em sentença exarada às fls. 30/33, a MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido e condenou o Município réu a pagar ao promovente, “*férias +1/3 referente ao período de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013; pagamento do 13º salários do ano de 2010, 2011 e 2012; pagamento dos salários dos meses de junho e julho de 2011 e junho, julho e agosto de 2012*”, (fl.33).

Irresignada, a edilidade interpôs recurso de apelação, fls.35/41, gizando em suas razões que embora o período laborado pelo autor/apelado seja anterior ao da atual Administração, o pagamento das verbas foi demonstrado através da ficha funcional anexa aos autos. E que se o recorrido não recebeu tais verbas, cabe a ele provar o alegado, conforme preceito do art. 333, do CPC. Alfim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 44/46, pugnando pela manutenção da sentença.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, ressalvo que conheço não só deste recurso voluntário, mas também do reexame necessário, pois uma vez ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Grifei).

Passando-se a análise meritória dos recursos, ressalva-se, em suma, que o recorrente se insurge contra o “decisum” monocrático, verberando que o pagamento das verbas pleiteadas fora demonstrado através da ficha funcional anexa aos autos, e que se o apelado não as recebeu caberia a ele o ônus da prova do alegado, conforme preceito do art. 333 do CPC.

Diante disso, percebe-se que o “*thema decidendum*” gravita em torno do direito probatório e do seu “*onus probandi*”.

Pois bem. Como cediço, “*denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato*”¹.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe a autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se à ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de impedir as pretensões do direito da autora. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos da autora fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**²:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. **O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido.** Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, **provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos**”. (sem destaques no original)

“*In casu subjecto*”, como visto alhures, a municipalidade apelante alegou que demonstrou, através das fichas funcionais, o pagamento das verbas pleiteadas e, de outra parte, que caberia a autora o ônus de provar que não recebeu tais verbas.

Observa-se, entretanto, que incumbe ao Município fazer à prova do pagamento das verbas pleiteadas, considerando que a autora somente é exigido a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

A autora se desincumbiu do seu ônus através da colação de documentos que comprovam o seu vínculo com o Município recorrente, quais sejam, os contracheques de fls. 09/11 e fls. 13/14, além da portaria n.º. 150/2011.

Tal entendimento é compartilhado por esta Corte. A propósito:

² *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível n.º 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório** . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)

(TJPB -Acórdão do processo n.º 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/201). Grifei.

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO.

EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

- É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.”

(TJPB- Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013). Grifei

Ainda:

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.**”

(TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006). Grifei.

E:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO

INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC – MERA ALEGAÇÃO – CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA – PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO – FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.³”

(TJPB – 3ª Câmara, AP n.º. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006). Grifei.

De outra banda, quanto à utilização das fichas financeiras como meio de prova, muito embora elas sejam um documento interno da Administração, trazem em si uma presunção de veracidade. E neste sentido tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. OCUPANTE DE CARGA COMISSIONADO. **SALDO DE SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DEMANDADO.** FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO. VERBA TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- O pleito de recebimento de saldo de salário não merece prosperar quando o demandado comprova,

³ TJPB – 3ª Câmara, AP n.º. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.

através de ficha financeira, que adimpliu o suposto débito. [...]

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100201447001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE RICARDO PORTO - j. em 13/11/2012

Ainda:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS SALARIAIS. **FICHA FINANCEIRA DEMONSTRANDO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS DE 2004, 2006 E 2008. DOCUMENTO PÚBLICO.** PROVA AUSENTE QUANTO AOS ANOS 2005 E 2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PARCIAL. DIFERENÇA DEVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLENTO OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA NA ATIVA. DIREITO A GOZO QUE AINDA PODE SER USUFRUÍDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO.

O Município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

A ficha financeira é documento público; por conseguinte goza de presunção relativa de veracidade e de legalidade. Portanto, presume-se, até prova em contrário, que seja verdadeira e elaborada com estrita observância aos ditames da Lei. [...]

(TJPB; Proc. 061.2009.000456-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 30/11/2012; Pág. 9)

O Superior Tribunal de Justiça também vem admitindo a comprovação de pagamento administrativo através da apresentação das fichas financeiras. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO REALIZADO

ANTES DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. **APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086915/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

Após estas considerações, passa-se a análise dos direitos laborais pretendidos.

A autora/apelada alegou que fora contratada pelo Município de Alagoa Grande em 02 de janeiro de 2010 na função de professora substituta, e nomeada para o cargo de gerente administrativo de escola de ensino fundamental em 02 de janeiro de 2011, tendo sido exonerada em 31 de dezembro de 2012. E, pleiteou, por não haver percebido, o pagamento dos seus vencimentos referente aos meses de junho e julho de 2011, e junho, julho e agosto de 2012; férias e os respectivos terços do período aquisitivo de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; como também o décimo terceiro salário dos anos de 2010, 2011 e 2012.

Como é cediço, a Constituição Federal é cogente ao determinar em seu art. 7º, IV, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo nacionalmente unificado, fixado em lei, e suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Da mesma forma, preocupou-se o legislador em proteger a percepção dos salários, inclusive caracterizando como crime a retenção dolosa, dada sua natureza alimentar (art. 7º, X, CF/88), garantindo, ainda, o direito as férias e ao décimo terceiro salário. A propósito, veja-se a dicção da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (Grifei).

Referidos dispositivos também são aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º da nossa Carta Magna, não fazendo distinção entre servidores efetivos, comissionados ou temporários. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifei).

Assim, a servidora comissionada, como na espécie, faz jus aos direitos que são garantidos pela Constituição Federal a todo servidor.

Nesse contexto, visando afastar tais cobranças, o Município de Alagoa Grande acostou aos autos as fichas financeiras dos anos de 2010, 2011 e 2012 (fls.27/28), comprovando a sua adimplência, dentre as verbas pleiteadas, apenas quanto aos vencimentos do meses de junho e julho de 2011, e junho, julho e agosto de 2012, além do décimo terceiro salário dos anos de 2011 e 2012. Devendo, portanto a sentença primeva ser reparada neste ponto.

Com relação às demais verbas, não obstante tenha o apelante alegado que as tenha pago, não fez prova nesse sentido, assumindo, desta forma, o ônus processual pois *“probare oportet, non sufficit dicere”*.

Assim, impõe-se ao ente público a condenação ao pagamento das férias e terço constitucional relativo aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, além do décimo terceiro salário do ano de 2010.

No tocante às custas e honorários advocatícios como houve sucumbência recíproca, deve, pois, incidir a regra do art. 21⁴ do CPC.

Nesse azo, os honorários devem ser divididos pelas partes na proporção de 40% (quarenta por cento) para os patronos da parte autora, e 60% (sessenta por cento) para os do réu, autorizada a compensação (Súmula nº 306 do STJ⁵), suspensa a exigibilidade quanto a esta face à concessão da justiça gratuita.

Quanto às custas processuais, condeno igualmente, apelada/autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento), deixando de fazê-lo quanto ao apelante/réu ante a isenção que lhe é conferida por força de lei, e sendo a recorrida beneficiária da justiça gratuita, determino a suspensão do pagamento.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial à remessa necessária e à apelação cível**, para alterar a sentença, afastando da condenação ao pagamento ao décimo terceiro dos anos de 2011 e 2012, e os salários referentes aos meses de junho e julho de 2011, e junho, julho e agosto de 2012. Custas e honorários advocatícios na forma retro determinada.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

⁴Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

⁵ Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte

Alúzio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator